



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2010525-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (PREFEITO), é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2010525-36.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.131

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto, que “Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares”.

Política pública na área de saúde voltada ao atendimento adequado de pessoas portadoras de doenças raras há tempos prevista na Portaria 199/2014, do Ministério da Saúde. Nesse cenário, reforço normativo por lei municipal de iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo. Obrigação do Município que já deveria ter sido implementada, se ainda não o foi. Matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Política pública de amparo à saúde, de iniciativa não restrita. Precedentes do STF e deste OE;

Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE;

Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazo para regulamentação da lei;

5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do trecho “no prazo máximo de 90 (noventa) dias”, constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto contra a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, que “Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares”.

Relata que a norma, de iniciativa parlamentar, foi objeto de seu veto integral, derrubado pela Câmara Municipal, que a

promulgou. Alega afronta aos arts. 2º, 24, XII, 30, I e II, da Constituição Federal, ao art. 113, do ADCT, e aos arts. 5º, 47, II, XIV e XVIII, e 176, I, da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, desrespeitando o pacto federativo, estabelece nova disciplina sobre matéria já regulamentada em âmbito federal, invade a competência do Executivo de administrar o serviço público de saúde, em violação à separação de poderes, e cria novas despesas para o erário sem estimativa de impacto orçamentário financeiro. Desse modo, postula a declaração de inconstitucionalidade do regramento.

Deferida liminar a fim de suspender os efeitos da lei até o julgamento definitivo da ação por este colegiado (fls. 52/54).

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações às fls. 65/117.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 118).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo máximo de 90 (noventa) dias” constante do art. 6º da Lei n. 14.719, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto (fls. 123/142).

É o relatório.

1. A arguição de inconstitucionalidade recai sobre a seguinte norma:

Lei nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024

**“Institui a Política Municipal de Atenção Integral às
Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares”**

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares.

Art. 2º. A política instituída por esta lei será desenvolvida no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pessoas com doença rara e de familiares, e terá como objetivo:

- I - Reduzir a incapacidade causada por essas doenças;
- II - Elaborar a linha de cuidados às pessoas com doenças raras;
- III - Promover o exame para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
- IV - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de doença rara, para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;
- V - Desenvolver cursos de qualificação para os profissionais da rede pública e programas de estágios em serviços especializados destinados às doenças raras;
- VI - Estabelecer uma rede de apoio psicológico aos pacientes e aos seus familiares;
- VII - Otimizar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações de pessoas com doenças raras;
- VIII - Contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras;
- IX - Desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre doenças raras, especialmente sobre os sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento;
- X - Melhorar o acesso aos serviços de saúde e à informação.

Art. 3º. As campanhas de esclarecimento poderão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;

II - Criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III - Campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV - Divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento.

Art. 4º. No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

O diploma legal acima, de iniciativa parlamentar, foi objeto de veto integral do alcaide, derrubado pela Câmara (fl. 21), que promulgou a lei em sua integralidade.

2. O Prefeito sustenta que o regramento impugnado se imiscui demasiadamente em esfera de atuação reservada à Administração, ao criar política pública no âmbito do Sistema Municipal de Saúde que reflete significativamente em atos de gestão dos serviços públicos, usurpando competência privativa do Executivo para tanto.

Sem razão, contudo.

A Política de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras não é novidade inserida pela legislação municipal de São José do Rio Preto. Como aludido na decisão liminar e invocado até mesmo

pelo alcaide na exordial, em nível federal, proveniente do Ministério da Saúde (Poder Executivo, portanto), a Portaria nº 199/2014 “Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio”. Nela, há objetivos, princípios e diretrizes a serem seguidas por todos os entes federativos, de todo semelhantes às estipuladas pela lei impugnada, com repartição de responsabilidades para garantia do determinado, inclusive no âmbito local.

Destaca-se, para os propósitos desta ação, o art. 8º da portaria:

“Art. 8º São responsabilidades comuns do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu âmbito de atuação:

I - garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos humanos capacitados e qualificados, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

II - garantir o financiamento tripartite para o cuidado integral das pessoas com doenças raras, de acordo com suas responsabilidades e pactuações;

III - garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente em Saúde (PNEPS);

IV - definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras nos diversos níveis de atenção, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

V - garantir o compartilhamento das informações na RAS e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre as esferas de gestão;

VI - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VII - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado e à reabilitação/habilitação das pessoas com doenças raras;

VIII - estimular a participação popular e o controle social visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras;

IX - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção de informações, aperfeiçoando permanentemente a confiabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-las para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde; e

X - monitorar e avaliar o desempenho e qualidade das ações e serviços de prevenção e de controle das doenças raras no país no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Na esfera estadual, a Lei nº 14.806/2012 instituiu “o Dia de Conscientização sobre Doenças Raras” e a Lei nº 18.071, de 23 de dezembro de 2024, “dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos para pessoas com deficiência, doença rara ou câncer”. Está em trâmite na Assembleia Legislativa o PL nº 133/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Estatuto da Pessoa com Doença Crônica Complexa e Rara”.

Logo – e alterando, após exame mais detido, o

entendimento exarado na tutela de urgência - a Lei nº 14.719/2024 de São José do Rio Preto nada mais fez do que reforçar normativamente, no âmbito local, o que já era obrigação da Administração Pública Municipal desde, ao menos, a Portaria nº 199/2014, isto é, a implementação de ações, serviços, parcerias, diretrizes, métodos, enfim, a instituição de ampla política pública direcionada ao atendimento especializado de pessoas portadoras de doenças raras, visando, conforme o art. 4º do ato federal, “reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos”.

Ao apenas disciplinar legalmente no Município política prevista há tempos por norma federal, impositiva aos municípios, o regramento de origem parlamentar não padece de vício de iniciativa. Não desrespeitados o art. 24, § 2º, 1 e 4, § 3º, 5, da Constituição Estadual, o art. 61, § 1º, II, “a”, da CF, tampouco o Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral.

Há que se ressaltar, consoante o art. 30, I, da CF, o nítido interesse local em que os portadores de doenças raras de São José do Rio Preto, maior cidade do Noroeste paulista e conhecido polo de atendimento médico regional, recebam atenção adequada às enfermidades que possuem. Tanto que, como ressaltado na justificativa ao projeto de lei (fl. 90), o próprio município tem seu “Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre Doenças Raras”, criado pela Lei nº 13.510 de 2020. Nesse contexto, natural que disponibilize para a população serviços pertinentes de acompanhamento e tratamento, concretizando o que a data designada promove.

Ademais, é certo que a legislação em debate, ainda

que apenas reitere o que consta de norma de outra esfera federativa, amplia política pública voltada ao amparo de pessoas diagnosticadas com as ditas doenças raras. A norma busca conferir maior efetividade a direitos sociais dessas pessoas, com ênfase para a saúde.

Não faria sentido restringir a iniciativa de leis que pretendam conferir maior proteção a direitos fundamentais das denominadas “minorias”, atribuindo competência exclusiva à Administração Pública para cuidar do tema, inibindo propostas do Poder Legislativo nessa linha. Na verdade, estabelecer tais limites seria inconstitucional.

De fato, consoante o art. 23, II, da CF, “cuidar da saúde e da assistência pública” se insere na competência material comum dos entes federados. Por sua vez, o art. 24, XII, da Carta Magna, determina a competência legislativa concorrente de União, Estados e DF para tratar de “proteção e defesa da saúde”, ficando os Municípios responsáveis, nesse tema, a cuidar de “assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, I e II, CF).

Pode-se citar, ainda na CF, os arts. 6º, 196 e 197, que preveem a saúde como direito social e dispõem acerca do dever do Estado de provê-la mediante políticas públicas.

Na Constituição Estadual, os temas referidos são contemplados com destaque maior no Título VII, referente à Ordem Social. O art. 217 estipula que “ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo”. As Seções II e III abordam a Saúde e a Promoção Social, sempre colocando tais questões como dever do Poder Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não por outro motivo, recente entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal orienta que não ofendem o princípio da separação de poderes leis que procuram a concretização de direitos sociais, como é o caso da saúde, prevista como tal, repita-se, no art. 6º “caput”, da CF.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes” (ADI 4723/AP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020).

No mesmo sentido, a ADI 4727, julgada em 23.02.2023, igualmente de relatoria do Ministro Edson Fachin. Neste caso, sublinhou-se com mais veemência que (grifos nossos):

“fixar as condições de vulnerabilidade e, portanto, estabelecer as hipóteses em que esse direito se torna exigível, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à moradia, derivam da própria Constituição. A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.” (STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Edson Fachin).

Nada obsta que a compreensão da Corte Constitucional, emanada em hipóteses de direito à moradia, estendam-se a outros direitos sociais, como o aqui abordado. É o que tem feito este OE em julgados recentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.962, de 29 de agosto de 2022, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a priorização de matrículas em curso de qualificação profissional ofertadas pelo Município de Mauá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências". Concretização do direito social à educação e ao trabalho, bem como da proteção estatal à família, destinada a mulheres vítimas de violência doméstica, em consonância com a Lei nº 11.340/06. Não configuração de afronta ao princípio da separação de poderes ou de vício de iniciativa. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação direta julgada improcedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054622-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André impugnando a Lei nº 10.657/2023, de iniciativa parlamentar, que criou o “Programa Habilidoso”, o qual possui como objetivo promover a reinserção de idosos no mercado de trabalho - Ausência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão geral - Matéria diretamente relativa ao direito social previsto no art. 6º da Carta da República e ao dever comum preconizado no art. 230, caput da Constituição Federal, desaguando, em última instância, nos princípios insculpidos nos art. 1º, III e 3º, I e IV da Carta Magna - Alinhamento, ademais, com o Estatuto do Idoso - Precedentes do E. STF cancelando a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que prestigiam direitos sociais -

Manutenção, pois, das normas gerais e abstratas que delineiam o programa em tela (...) Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; ADI2144748-91.2023.8.26.0000; Rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani; Órgão Especial; j.13.09.2023).

3. Quanto à ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma e de indicação de fonte de custeio para as despesas nela estabelecidas, sedimentado no STF e neste C. Órgão Especial que a falta das formalidades em questão não eiva a lei de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada. Acrescente-se, no que concerne ao art. 113 do ADCT, que a norma aqui discutida não cuida de despesas ou benefícios de ordem fiscal, institutos aos quais se aplica o dispositivo:

"Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, no caso em testilha, a suposta falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício financeiro à sua vigência. Ademais, denota-se que o ato normativo em questão não cria despesas substanciais, conforme consignado nos precedentes supracitados" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 10.023/2024, do Município de Piracicaba que "Institui a política pública de promoção da Saúde Mental, estabelecendo políticas públicas de valorização da saúde mental da população do Município de Piracicaba, e dá outras providências". 1.Vício de iniciativa e afronta à reserva da Administração. Inocorrência. Lei impugnada que institui programa de política de saúde, com vistas a valorização da saúde mental da população,

não determinando quais programas serão criados, sequer como serão operacionalizados, questão que competirá ao Poder Executivo, nos termos do artigo 6º da norma hostilizada e se insere na competência concorrente entre Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de afronta aos arts. 25 da Carta Bandeirante e 113 do ADCT na medida em a criação de despesas orçamentárias sem a respectiva fonte de custeio não induz à inconstitucionalidade da norma mas, tão somente, à sua inexecutabilidade no ano em que promulgada. Norma que, por outro lado, não cuida de despesas ou benefícios de ordem fiscal. Precedentes. Ação improcedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055886-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

4. No entanto, como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça no parecer, ao impor, no art. 6º, o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da norma, o regramento violou os arts. 5º, 24, § 2º, item 4, 47, II, XIV e XIX “a”, da CE, bem como o art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, e o Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral.

A posição deste Colegiado é de que “flagrante a incompatibilidade com a Carta Política de dispositivo normativo que estabelece prazo ao Poder Executivo, para regulamentação de preceitos legais, porque isso importa violação dos artigos 2º e 84, inciso II, da Constituição da República, 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual” (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2183288-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Essa é também a orientação do STF: “Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição da República. Precedentes” (ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022).

5. Em suma, **inconstitucional somente o trecho “no prazo máximo de 90 (noventa) dias”, constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto**, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, item 4, 47, II, XIV e XIX “a”, da CE, bem como o art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, e o Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral.

6. Frente ao exposto, julga-se parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade somente do trecho **“no prazo máximo de 90 (noventa) dias”, constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto.**

VICO MAÑAS

Relator